EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.326 - RS (2019/0164349-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EMBARGADO	:	UNIMED SANTA MARIA/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS contra decisão que não conheceu do recurso especial formalizado pela parte adversa.

A embargante suscita omissão quanto à verba honorária prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

No ponto:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COINCIDÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inadmissível a análise de matéria constitucional em recurso especial.
>
> 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
>
> 3. No caso dos autos, para modificar as conclusões do acórdão recorrido a respeito da possibilidade de citação por edital em virtude do esgotamento de todas as tentativas de localizar os réus, seria necessário o reexame de matéria de fato.
>
> 4. Inviável o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3952E938-B7DE-4EF9-96E9-B8C8EC4409E4

> de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
> 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando simultaneamente se apresentarem os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.069.843/ES, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 24/11/2017)

No caso dos autos, observa-se que os requisitos supracitados estão presentes, pois o acórdão recorrido foi publicado em 21/3/2018 (e-STJ, fls. 511-512); o recurso especial da parte embargada não foi conhecido (e-STJ, fls. 621-624); e os honorários advocatícios foram devidamente majorados no acórdão de apelação (e-STJ, fls. 498-510).

Dessa forma, são devidos honorários sucumbenciais recursais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para majorar a verba honorária em 2% sobre o valor anteriormente fixado, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3952E938-B7DE-4EF9-96E9-B8C8EC4409E4